PROJETO DE LEI N° /2026

Institui a Conta Vinculada de Garantia das Obrigações Trabalhistas nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, a operacionalização do disposto no art. 121, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto à conta-depósito vinculada de garantia das obrigações trabalhistas nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não afasta nem restringe as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, prevalecendo a legislação federal em caso de conflito.

Art. 2º A conta-depósito vinculada é obrigatória nos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Consideram-se serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra aqueles em que os empregados da contratada prestam os serviços nas dependências do órgão ou entidade contratante, ou permanecem à sua disposição de forma contínua e exclusiva, vedada a atuação simultânea em outros contratos ou empregadores, na forma da legislação federal aplicável.

§ 2º A obrigatoriedade e as regras de funcionamento da conta-depósito vinculada constarão expressamente do edital, do contrato e dos respectivos anexos, sob pena de nulidade da exigência.

§ 3º O edital e o contrato conterão cláusula pela qual a contratada autoriza, de forma irrevogável e irretratável, o órgão ou entidade contratante a determinar à instituição financeira depositária a abertura da conta por contrato, a movimentar os recursos nas hipóteses dos arts. 6º e 8º desta Lei, a obter informações sobre depósitos e movimentações e a encerrar a conta ao término do contrato.

§ 4º A recusa da contratada em firmar a autorização de que trata o § 3º impede a celebração do contrato, vedada a substituição por garantia diversa.

§ 5º A exigência poderá ser dispensada, mediante decisão motivada da autoridade competente, nos contratos de valor anual inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses, hipóteses em que a Administração adotará controle alternativo de quitação das obrigações trabalhistas.

Art. 3º A conta-depósito vinculada consiste em conta bancária específica, aberta por contrato em instituição financeira oficial, em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao depósito das provisões relativas às obrigações trabalhistas futuras decorrentes da execução do contrato.

§ 1º Os depósitos serão efetuados mensalmente pela Administração contratante, mediante retenção sobre cada fatura, no mesmo ato do pagamento.

§ 2º A movimentação da conta dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 3º A impenhorabilidade dos valores depositados é a prevista no art. 121, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Os rendimentos da conta serão computados no saldo vinculado e terão a mesma destinação dos depósitos.

Art. 4º Serão objeto de provisão mensal na conta-depósito vinculada, incidente sobre a remuneração e os encargos da mão de obra alocada ao contrato, os valores destinados ao pagamento de:

I - férias e respectivo terço constitucional;

II - décimo terceiro salário;

III - multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses de dispensa sem justa causa;

IV - verbas rescisórias;

V - encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre as parcelas dos incisos I a IV.

Parágrafo único. O rol do *caput* é taxativo, vedada a inclusão de parcelas não previstas em lei federal

Art. 5º O percentual mensal da provisão será calculado com base na planilha de custos e de formação de preços aprovada pela Administração e anexa ao edital e ao contrato, observados a legislação trabalhista, as convenções e os acordos coletivos aplicáveis e os encargos sociais incidentes.

§ 1º Os percentuais de referência e a forma de cálculo serão os definidos em ato do Poder Executivo federal para os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, admitida adaptação por regulamento estadual desde que não implique provisionamento inferior.

§ 2º A revisão dos percentuais em razão de alteração legislativa ou de convenção coletiva será processada na forma do art. 135 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Os recursos da conta-depósito vinculada somente poderão ser movimentados para:

I - pagamento de férias e respectivo terço constitucional e de décimo terceiro salário dos empregados vinculados ao contrato;

II - pagamento de verbas rescisórias dos empregados vinculados ao contrato;

III - recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias correspondentes;

IV - pagamento direto aos empregados, na hipótese do art. 8º desta Lei.

§ 1º A movimentação será autorizada mediante requerimento da contratada, instruído com a documentação comprobatória da obrigação trabalhista, ou de ofício, na hipótese do art. 8º.

§ 2º A Administração decidirá sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa, e determinará à instituição financeira a liberação dos recursos no mesmo prazo.

§ 3º O decurso do prazo do § 2º sem manifestação da Administração caracteriza anuência tácita, ficando autorizada a liberação pela instituição financeira mediante apresentação da documentação comprobatória.

§ 4º É vedada a recusa de liberação em razão de pendências alheias à obrigação trabalhista objeto do requerimento.

Art. 7º Ao término do contrato, a contratada requererá a liberação do saldo remanescente da conta-depósito vinculada, instruindo o pedido com o termo de rescisão do contrato de trabalho dos empregados vinculados ao contrato, o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias, o comprovante de pagamento das verbas rescisórias e o comprovante de quitação das obrigações decorrentes de convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Comprovado o pagamento, a Administração autorizará a liberação do saldo à contratada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias, a Administração determinará o pagamento direto aos empregados, mediante transferência pela instituição financeira, até o limite do saldo disponível.

§ 3º A diferença entre o valor pago diretamente e o saldo da conta será objeto de cobrança administrativa e, se necessário, de execução da garantia contratual.

§ 4º Verificada a quitação integral, o saldo remanescente será liberado à contratada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, vedada a retenção por pendências não relacionadas às obrigações trabalhistas do contrato.

§ 5º A liberação e o encerramento da conta não dependem da apresentação de documentos relativos a empregados não vinculados à execução do objeto

Art. 8º Constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, assegurados o contraditório e a ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Administração poderá:

I - determinar o pagamento direto aos empregados, com utilização dos recursos da conta-depósito vinculada;

II - reter créditos devidos à contratada até o limite do valor do inadimplemento;

III - executar as garantias contratuais previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - comunicar o Ministério Público do Trabalho e os demais órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Considera-se inadimplemento, para os fins desta Lei, o não pagamento de salários, de férias, de décimo terceiro salário, de verbas rescisórias,

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou das contribuições previdenciárias nos prazos legais ou convencionais.

§ 2º O procedimento de apuração será instaurado de ofício pela fiscalização contratual sempre que constatada a falta de comprovação de quitação das obrigações vencidas.

§ 3º A utilização dos recursos da conta-depósito vinculada independe de requerimento da contratada e não configura pagamento de dívida alheia pela Administração, aplicando-se o disposto no art. 121, § 3º, inciso IV, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Os valores pagos diretamente pela Administração serão deduzidos do saldo da conta-depósito vinculada e, se insuficientes, do valor da fatura seguinte e da garantia contratual.

Art. 9º A adoção da conta-depósito vinculada não afasta a responsabilidade da contratada pelo cumprimento integral das obrigações trabalhistas, nem a fiscalização contratual, as sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a responsabilização civil, administrativa e penal decorrente do inadimplemento.

Art. 10. O pagamento de cada fatura fica condicionado à comprovação, pela contratada, da quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias vencidas relativas ao contrato, na forma do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A comprovação será feita mediante apresentação de folha de pagamento, de comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias e, quando houver, dos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias.

§ 2º O órgão ou entidade contratante manterá controle permanente dos depósitos e das movimentações da conta-depósito vinculada, com registro em sistema eletrônico.

§ 3º A não apresentação da comprovação no prazo de 10 (dez) dias corridos autoriza a retenção da fatura e o pagamento direto aos empregados, na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos de abertura e de encerramento da conta-depósito vinculada, os critérios de cálculo e de revisão das provisões, os procedimentos de movimentação, os modelos de prestação de contas, os mecanismos eletrônicos de acompanhamento dos depósitos e o termo de cooperação técnica com a instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Enquanto não editado o regulamento, aplicam-se subsidiariamente as normas federais que disciplinam a conta-depósito vinculada nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 12. Esta Lei aplica-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor e às prorrogações dos contratos em curso, hipótese em que a exigência será formalizada por termo aditivo, assegurada a repactuação dos custos correspondentes.

Parágrafo único. A formalização de que trata o caput será promovida no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**.
PL/SC

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Conta Vinculada de Garantia das Obrigações Trabalhistas nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra celebrados pela Administração Pública estadual.

A terceirização de serviços é instrumento essencial à Administração Pública contemporânea, permitindo que o Estado concentre esforços em suas atividades finalísticas enquanto empresas especializadas executam serviços de apoio, como vigilância, limpeza, recepção, atendimento ao público, tecnologia da informação, manutenção predial, alimentação e transporte, entre outros.

É recorrente, contudo, que empresas contratadas encerrem suas atividades ou enfrentem dificuldades financeiras ao término da execução contratual, deixando de quitar salários, férias, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS e verbas rescisórias de seus empregados. Embora essas obrigações sejam de responsabilidade exclusiva da contratada, a inadimplência frequentemente gera ações judiciais contra a Administração Pública e grave impacto social sobre trabalhadores que dependem da remuneração de seu emprego.

O projeto não cria direitos trabalhistas novos, tampouco altera regras da Consolidação das Leis do Trabalho ou da Lei Federal nº 14.133/2021. Limita-se a regulamentar, no âmbito estadual, mecanismo já autorizado pelo art. 121, § 3º, dessa Lei, que permite à Administração Pública adotar a Conta Vinculada como garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos administrativos.

O mecanismo já é utilizado pela Administração Pública Federal, com resultados positivos na redução do inadimplemento trabalhista, no aumento da segurança jurídica dos contratos e na diminuição de litígios relacionados à responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Os recursos depositados continuam pertencendo à empresa contratada, servindo apenas como reserva financeira para obrigações futuras já previstas na legislação trabalhista. Não há criação de tributo, fundo público ou nova despesa para o Estado, apenas o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e execução contratual.

A matéria insere-se na competência suplementar do Estado para disciplinar a gestão de seus próprios contratos administrativos, em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União. Por essas razões, a proposição prestigia os princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa, segurança jurídica e proteção da dignidade do trabalhador, e é submetida à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **Jessé Lopes.**
PL/SC

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 18/11/2026, às 17:40.